

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1003102-72.2018.8.26.0037

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Max Dennis Santos Requerido: José Erivaldo da Silva

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor relata que em outubro de 2016 levou seu veículo modelo VW/Kombi, à oficina do requerido para que fosse efetuado reparo no motor. Todavia, após quinze dias da execução do serviço, o motor fundiu. Por essa razão, o veículo foi guinchado até a oficina do requerido, o qual alegou que o problema foi ocasionado por ausência de óleo no motor, negando novo reparo.

Informa que seu veículo permaneceu na oficina sem conserto até janeiro de 2017, quando o requerido o guinchou desmontado até a sua residência. Aduz fazer jus a indenização por dano moral em decorrência dos prejuízos que a falha na prestação do serviço realizado pelo réu lhe causou.

O réu, por sua vez, argui que reparou o motor do veículo do autor e que, após alguns meses, foi novamente procurado em razão de problemas no motor. Informa que ambos foram até a retífica responsável pela usinagem das peças, mas a garantia foi negada, após análise, em razão da constatação de "mau uso".

Relata que o automóvel permaneceu em sua oficina por um bom tempo sem que o autor se manifestasse acerca do que seria feito em seu bem. Necessitando de espaço para trabalhar, levou o automóvel até a residência do autor. Por fim, informa que o serviço foi adequadamente prestado e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

problemas apresentados no motor derivam de falta de cautela do autor.

A pretensão não merece acolhimento.

A demanda versa sobre indenização causada por incidente de natureza contratual, sem reflexos suficientes a conferir direito ao recebimento do que se pretende.

Não se vislumbra, no caso em tela, lesão à personalidade passível de causar danos morais, haja vista que meros desajustes contratuais não são hábeis a ensejar o suposto dano.

O fato não tem aptidão ou potencial para causar angústias ou estigmas de expressão.

Nota-se que as questões ventiladas são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade moderna.

Prestigiada doutrina oferece lição no exato sentido de que o mero inadimplemento contratual não pode gerar, automaticamente, a imposição de indenização:

"O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006